

Processo nº 1207/2017

---

**TÓPICOS**

**Produto/Serviço:** Gás

**Tipo de problema:** Facturação e cobrança de dívidas

**Direito aplicável:** Regulamento de Qualidade e Serviço (RQS) da Directiva 15/2014 da ERSE (Artº 52º a 57º do RQS).

**Pedido do Consumidor:** Quanto à -----:- Anulação das facturas emitidas, dada a inexistência de contrato; - Reposição imediata do serviço de gás natural sem custos adicionais; - Verificação das condições de segurança da canalização do gás, do fogão e do esquentador (dado a sua total responsabilidade na suspensão do fornecimento do serviço, que ocorreu a 16 de Janeiro de 2017), assim como de eventuais necessárias reparações, desde o contador do gás até ao fogão e ao esquentador, sem custos; - indemnização no valor de 3500,00€, pelos danos causados devido à ausência do fornecimento do serviço de gás natural desde 16.01.2017.

Quanto à -----:

- a reposição imediata do anterior contrato de fornecimento de gás natural; - a indemnização de 1500,00€, pelos danos causados.

---

**Sentença nº 142/2017**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo)

(reclamada)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento, procedeu-se à apreciação da reclamação, tendo-se verificado que dos emails apresentados junto ao processo pela ---- e pela ---- se dão como provados os factos constantes nos pontos 1, 2, 3, 4, e 6 (com esclarecimento de que a --- rectificou o valor facturado de electricidade até Agosto), 7, 8, 9 e 10 (provado só na electricidade), 13 e 14 (até onde diz doc. 12).

O contrato do gás foi assinado e fixado com data de 06/06/16, em relação ao reclamante. A ---- foi fornecendo o gás até à suspensão ocorrida a 16/01/17, em virtude de o reclamante não ter pago a factura de Novembro de 2016.

Da análise dos factos dados como provados, resulta que o reclamante foi cliente da reclamada desde 06/06/16 até à rescisão e só houve resolução por parte da --- em Março de 2017.

Resulta também dos factos provados que o reclamante solicitou a resolução do contrato com a reclamada em 25/08/16, pedido este que não foi considerado pela reclamada, que continuou a fornecer o gás até ao corte.

Da análise dos factos resultam duas irregularidades. Uma imputada ao reclamante, dada a ausência de pagamento da factura de Novembro de

2016. Outra, em consequência da reclamada não ter considerado o período de resolução pelo reclamante em 25 de Agosto de 2016.

Foi este facto, segundo o reclamante, que o levou a não pagar a factura que estava em dívida, relativa a Novembro de 2016.

Tendo em conta a situação descrita, propôs-se às partes para resolução do conflito o seguinte:

- O reclamante formaliza aqui e agora um novo contrato com a Galp, com os mesmos requisitos e taxas do contrato que foi irregularmente resolvido, porque não teria sido se a Galp tivesse posto fim ao contrato quando solicitado em Agosto de 2016

Ambas as partes aceitam que não há lugar a qualquer indemnização.

A --- aceita suportar os custos da inspecção, não incluindo eventuais reparações nas canalizações do interior da casa.

Pôs-se ainda a questão da --- por dúvidas quanto à exequibilidade das taxas do contrato celebrado no concurso realizado pela DECO (3º leilão).

O Tribunal considera que tratando-se de um conflito em relação a esse contrato, as condições devem ser as mesmas ou a favor do reclamante.

Caso a --- coloque obstáculos, em relação à renovação/celebração do contrato, entende o Tribunal fixar uma indemnização ao reclamante em virtude de ter ficado sem gás desde 16/01 até à presente data, no valor de 1.800,00, considerando apenas 90 dias, sendo este valor fixado em função do Regulamento de Qualidade e Serviço (RQS) da Directiva 15/2014 da ERSE (Artº 52º a 57º do RQS).

A --- procederá à religação do Gás Natural no prazo previsível de 8 dias.

---

**DECISÃO:**

Nestes termos, em face da situação descrita, as partes aceitam o acordo e em consequência se homologa nos termos dos Art<sup>os</sup> 284<sup>o</sup> e 290<sup>o</sup> do CPC que se julga válida e relevante quanto ao objecto e qualidade das pessoas nela intervenientes.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 11 de Julho de 2017

O Juiz Árbitro

-----  
(Dr José Gil Jesus Roque)